



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**

**LEI Nº 281/92, DE 03 DE JULHO DE 1992.**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do  
Município de Cuité e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cuité, bem como de suas autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

~~**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.~~

**§ 1º** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (Redação pela Lei Municipal nº 684, de 23 de outubro de 2006).

**§ 2º** O provimento do Cargo em Comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal far-se-á mediante ato do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal respectivamente, vedada a nomeação em Cargo Comissionado de parente em linha reta, colateral ou por afinidade até em segundo grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores da Câmara Municipal de Cuité, ressalvada à nomeação ao cargo em comissão de um parente em linha reta, colateral ou por afinidade em cargo livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Lei Municipal nº 684, de 23 de outubro de 2006).

**I** - Ficam excepcionadas da vedação prevista neste parágrafo as nomeações em cargos Comissionados de servidores admitidos no serviço público municipal, mediante concurso público. (Incluído pela Lei Municipal nº 684, de 23 de outubro de 2006).

**II** - Ficam determinado em percentual de 20 (vinte por cento) do quadro dos cargos em comissão e dos contratados da Prefeitura Municipal de Cuité, para nomeação, contratação de parentes até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Cuité. (Incluído pela Lei Municipal nº 684, de 23 de outubro de 2006).

**Art. 4º** É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, RENOVAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

## **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o gozo dos direitos políticos;
- III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - a idade mínima de dezoito anos;
- VI** - aptidão física e mental.

**§ 1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservada 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato competente de cada Poder.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - ascensão;
- IV** - transferência;
- V** - readaptação;
- VI** - reversão;
- VII** - aproveitamento;
- VIII** - reintegração;
- IX** - recondução.

## **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo concurso.

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

**§ 2º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

~~**II** - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~

**II** - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, de livre exoneração. (Redação pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Art. 12.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do serviço na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes do cargo ocupado, que não poderão ser alterados, unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato de posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º desse artigo.

**Art. 14.** A posse em cargo público permanente dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17.** A promoção ou a ascensão interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercícios, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19.** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

~~**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - capacidade de iniciativa;

**IV** - produtividade;

**V** - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, serão submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o

regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, incisos I a IV e 97. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos concedidos ao Servidor, e será retomada sua contagem a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

## **SEÇÃO V DA ESTABILIDADE**

**Art. 21.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade de no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 23.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## **SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo atribuição afins, respeitada a habilitação exigida.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 3º e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO**

**Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I** - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

## **SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de distribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31.** O Órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 32.** Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 33.** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - promoção;

**IV** - ascensão;

**V** - transferência;

**VI** - readaptação;

**VII** - aposentadoria;

**VIII** - posse em outro cargo inacumulável;

**IX** - falecimento.

**Art. 34.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

**I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

**I** - a juízo da autoridade competente;

**II** - a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo único.** O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-ão:

**I** - a pedido;

**II** - mediante dispensa, nos casos de:

**a)** promoção;

**b)** cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;

**c)** por falta de exaçaõ no exercício de suas atribuições;

**d)** afastamento de que trata o artigo 97.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

#### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO**

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** Dar-se-ão a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

#### **SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**§ 1º** A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§ 2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 38.** Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulares.

**Parágrafo único.** O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 61.

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoramento.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

**§ 1º** A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão serão paga na forma prevista no artigo 61.

**§ 2º** O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua locação, receberão a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 96.

**§ 3º** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível, salvo quando incompatível com a realidade do quadro funcional.

**§ 4º** É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens nos incisos V a XIII do art. 60.

**Art. 43.** O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

~~**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~

**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausências ainda que justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 98, ou na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 1º.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 2º.** O Servidor não perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço e apresentar atestado médico comprovando sua incapacidade provisória para o trabalho de período inferior a 15 (quinze) dias, intercalados ou não. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 3º.** Quando o(s) atestado(s) médico corresponder a 15 (quinze) dias consecutivos ou não e o servidor afastar-se novamente, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir do retorno ao trabalho, a Prefeitura Municipal deverá somar os períodos e pagar apenas os 15 primeiros dias de afastamento e os dias trabalhados, encaminhando o servidor à Previdência Municipal, para recebimento do restante dos dias como auxílio doença. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 4º.** Após a alta médica, o servidor deverá retornar ao trabalho e, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior for concedido novo atestado decorrente da mesma doença, a Prefeitura fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias, prorrogando-se o benefício anterior e descontado-se os dias trabalhados, se for o caso. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

~~**III** — metade da remuneração prevista no § 2º, do art. 129. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

**Art. 44.** Salvo por imposição legal, de prejuízo causado ao Tesouro Municipal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, executada a contribuição sindical prevista em seu estatuto.

~~**Art. 45.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

**Art. 45.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 1º** A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 2º** A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 3º** A reposição será feita em uma única parcela quando, constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Art. 46.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

~~**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

**§ 1º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 2º** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Art. 47.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 48.** Além do vencimento, poderá ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** - indenização;

**II** - gratificações;

**III** - adicionais.

**§ 1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

**Art. 49.** As vantagens pecuniárias não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 50.** Constituem indenizações ao servidor:

**I** - ajuda de custo;

**II** - diárias;

**III** - transporte;

**Art. 51.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 52.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Art. 53.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme o disposto em regulamento, não podendo exceder a importância de 2 (dois) meses.

**Art. 54.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 55.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo único.** No afastamento previsto no § 1º do artigo 95, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 56.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.



## **SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 57.** O servidor que, a serviço, se ausentar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

**§ 1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§ 2º** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigada a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º** No caso do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá às diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 58.** O valor das diárias, bem como a sua forma de reajustes serão fixados por Lei Municipal.

## **SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 59.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 60.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

**I** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

**II** - gratificação de representação;

**III** - gratificação de gabinete;

**IV** - gratificação por produção ou produtividade;

**V** - gratificação pela participação em órgão colegiado;

**VI** - gratificação para diferença de caixa;

**VII** - gratificação natalina;

~~**VIII** - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

**IX** - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

**X** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**XI** - adicional noturno;

**XII** - adicional de férias;

**XIII** - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

## **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.**

**Art. 61.** A gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargo de direção, chefia, assessoramento e outros que a lei determinar.

**Parágrafo único.** A criação de funções gratificadas será feita por Lei Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender o encargo.

**Art. 62.** A designação para o desempenho de função gratificada será feita pelo Prefeito.

**Art. 63.** Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 64.** A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de cargos em comissão.

**Parágrafo único.** A gratificação de representação será estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE GABINETE**

**Art. 65 -** A gratificação de Gabinete é a retribuição mensal pelo exercício de atividades auxiliares de gabinete.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo será concedida aos servidores que desempenham atividades nos Gabinetes do prefeito e Secretários Municipais.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO OU PRODUTIVIDADE**

~~**Art. 66.** A gratificação por produção ou produtividade é a retribuição mensal pelo desempenho de atividade de fiscalização tributária e Magistério, conforme o disposto em lei.~~

**Art. 66.** A gratificação por produção ou produtividade é a retribuição mensal pelo desempenho de atividade de saúde e de fiscalização tributária. (Redação dada pela Lei Municipal nº 794, de 31 de dezembro de 2009).

**Parágrafo único.** O servidor que percebe gratificação prevista neste artigo não poderá perceber cumulativamente, qualquer outra gratificação, exceto pela participação em órgão colegiado.

**Art. 67.** A concessão de que trata o artigo anterior será regulamentada por Lei Municipal.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DA GRATIFICAÇÃO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**Art. 68.** Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, pode ser concedida, nos períodos de efetivo exercício, gratificação para diferença de caixa, na forma prevista em lei.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 70.** A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

§ 4º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas.

§ 5º O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

**Art. 71.** Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, a gratificação natalina ser-lhe-á paga posteriormente ao número de meses, de exercício do ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou a demissão.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

~~**Art. 72.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

~~**§ 1º** O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

~~**§ 2º** O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta. (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

## **SUBSEÇÃO IX DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 73.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.

**§ 2º** O direito ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

**Art. 74.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo nas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 75.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e, de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo único.** Os locais de trabalho e os servidores que operam em Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 76.** Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 77.** No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidas pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

## **SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 78.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 79.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse do serviço o exigir.

**Parágrafo único.** O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 80, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

## **SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL NOTURNO**

~~**Art. 80.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 20 (vinte) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento).~~

**Art. 80.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** Em se tratamento de serviço extraordinário, o acréscimo que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

## **SUBSEÇÃO XII DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 81.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 82.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, por cada ano de efetivo exercício.

§ 1º Vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 2º É permitido ao servidor a gozar as férias em dois períodos de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

§ 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 83.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 84.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 85.** Conceder-se-á ao servidor licença:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;

**III** - para o serviço militar;

**IV** - para atividade política;

~~**V** - prêmio por assiduidade;~~

**V** - para capacitação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**VI** - para tratar de interesses particulares;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º Vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 86.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

~~**Art. 87.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

**Art. 87.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso do art. 43. (Redação dada pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

~~**§ 2º** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo, estes prazos, sem remuneração.~~

**§ 2º** A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

**I** - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; (Incluído pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

**II** - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

**§ 3º** O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

**§ 4º** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 88.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** A licença será por tempo indeterminado e sem remuneração.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 89.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 90.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro de candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**  
**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

(Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

~~**Art. 91.** Após cada decênio ininterrupto de exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~**Parágrafo único.** O Servidor poderá optar por utilizar em descanso ou converter em espécie, a licença de que trata o caput deste artigo.~~

**Art. 91.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério e no interesse da Administração, afasta-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

§ 1º O curso de capacitação de que trata o caput deste artigo, deverá corresponder a área de atuação de cada categoria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

§ 2º Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

~~**Art. 92.** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**I** sofrer penalidade disciplinar de suspensão; (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**II** afastar-se do cargo em virtude de: (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**a)** licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**b)** licença para trato de interesses particulares; (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**c)** condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**d)** afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

~~**Art. 93.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá exceder a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

~~**Art. 94.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

**Art. 94.** A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).



~~§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

~~§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

~~§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei Municipal nº 990, de 14 de abril de 2014).~~

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO CLASSISTA**

~~**Art. 95.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito Nacional, Estadual, Municipal, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VII, alínea "c".~~

**Art. 95.** É assegurado ao servidor efetivo municipal, desde que não esteja em estágio probatório, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto inciso VII, alínea c do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**I** - para entidades com 100 até 400 associados, um servidor; (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**II** - para entidades acima de 400 associados, dois servidores; (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

~~§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.~~

~~§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.~~

**§ 1º** Somente poderão ser licenciados servidores efetivos, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**§ 3º** A licença de que trata este art. 95 não será concedida se a entidade, na qual o servidor deverá desempenhar seu mandato, não estiver cadastrada no Órgão competente. (Incluído pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 96.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**II** - em casos previstos em leis específicas.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§ 2º** A cessão far-se-á mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 97.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

**II** - investido em mandato de Prefeito, será afastado cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de vereador;

**a)** havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.~~

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, o servidor contribuirá para a Previdência Municipal como se em efetivo exercício estivesse. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 98** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

**II** - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

**III** - por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

**a)** casamento;

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

**IV** - pelos dias que for necessário, para prestar Vestibular ou Concurso Público.

**Art. 99.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

~~**Art. 100.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

**Art. 101.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstos no artigo 98, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** - férias;

**II** - exercícios de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

**III** - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do prefeito Municipal;

**IV** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



**V** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção e merecimento;

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** - licença:

**a)** à gestante, à adotante e à paternidade;

**b)** para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

**c)** para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

**d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**e)** prêmio por assiduidade;

**f)** por convocação para o serviço militar.

**VIII** - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

**IX** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 103.** Cortar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

**II** - a licença para atividade política, no caso do artigo 90, § 2º;

**III** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

**IV** - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso público municipal;

**V** - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

**VI** - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contada em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º Vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 104.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesse legítimo.

**Art. 105.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

**Art. 106.** Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

**Art. 107.** Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 109.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110.** O direito de requerer prescreve:

**I** - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser ressalvada pela administração.

**Art. 112.** Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 113.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 114.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 115.** São deveres:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para defesa da Fazenda Pública.

**VI** - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - respeitar os seus superiores hierárquicos;

**XIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 116.** Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - apor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição, sem autorização de quem de direito;

**VI** - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 117.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municipais.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

**Art. 118.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

~~**Parágrafo único.** Em caso de necessidade do serviço, o servidor poderão ocupar outro cargo em comissão interinamente, contudo, só perceberá a remuneração do cargo do qual é titular.~~

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade do serviço, o servidor poderá ocupar outro cargo em comissão interinamente, devendo optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).

**Art. 119.** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 120.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 121.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público.

**§ 1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

**Art. 122.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 123.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 124.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 125.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 126.** São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão;
- VI** - destituição de função gratificada.

**Art. 127.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 128.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VII, e de observância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 129.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 130.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o curso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 131.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- XIII** - transgressões dos incisos IX a XVII do artigo 116.

**Art. 132.** Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º** Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirão que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 133.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

**Art. 134.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 135.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IX e XI do artigo 116 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 136.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 137.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 138.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 139.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, mediante representação do Secretário ao qual o servidor esteja subordinado.

**Art. 140.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 141.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 142.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmando a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 143.** Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento de processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

**Art. 144.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 145.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 146.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 147.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 148.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 149.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

**II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

**Art. 150.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **SEÇÃO I DO INQUÉRITO**

**Art. 151.** O inquérito administrativo obedecerá ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 152.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada em ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 153.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 154.** Assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** O Presidente de comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 155.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

**Art. 156.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 157.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 155 e 156.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 158.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 159.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 160.** O indiciado que mudar de residência fica obrigada a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 161.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, do Estado ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 162.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo certo.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

**Art. 163.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 164.** O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II JULGAMENTO**

**Art. 165.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** Se a penalidade a se aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**§ 3º** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá a autoridade de que trata o artigo 139.

**Art. 166.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 167.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 168.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 169.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 170.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 171.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 172.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 173.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 174.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, o Prefeito fará a constituição da comissão, na forma do art. 147.

**Art. 175.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 176.** A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 177.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 178.** O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 179.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da divisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



## **TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 180.** O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

**Art. 181.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

**II** - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

**III** - assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 182.** O benefício do Plano de Seguridade do servidor compreendem:

**I** - quanto ao servidor:

**a)** aposentadoria;

**b)** auxílio-natalidade;

**c)** salário-família;

**d)** licença para tratamento de saúde;

**e)** licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

**f)** licença por acidente em serviço;

**g)** assistência à saúde;

**h)** garantia de condições individuais e ambientais.

**II** - quanto ao dependente:

**a)** pensão vitalícia e temporária;

**b)** auxílio-funeral;

**c)** auxílio-reclusão;

**d)** assistência à saúde.

### **SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 183.** O servidor será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos, proporcionais a este tempo;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço..

**Parágrafo único.** Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 184.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 185.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 3º** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerada como prorrogação da licença.

**Art. 186.** O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo único.** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 187.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo único do art. 183, passará a perceber provento integral.

**Art. 188.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Art. 189.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## **SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 190.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

**§ 1º** Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

**§ 2º** O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## **SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 191.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário:

**I** - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou inválido, de qualquer idade;

**II** - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou inativo;

**III** - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 192.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

**Art. 193.** Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

**Parágrafo único.** Ao pai e à mãe equiparam-se ao padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 194.** Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

**Parágrafo único.** Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo na repartição.

**Art. 195.** A cota do salário-família é fixada por lei e reajustada nos mesmos percentuais e por ocasião dos aumentos concedidos aos servidores municipais.

**Parágrafo único.** O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

**Art. 196.** O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta lei, não terá direito à percepção do salário-família.

**Art. 197.** Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

**Art. 198.** Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário.

**Art. 199.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição sem prejuízo das demais comunicações legais.

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 200.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 2º** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 201.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 202.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 183, parágrafo único.

**Art. 203.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Art. 204.** O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

**Art. 205.** Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

#### **SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

~~**Art. 206.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

**Art. 206.** Será concedida licença-maternidade à servidora municipal de Cuité, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 719, de 30 de janeiro de 2008).

~~**§ 1º** A licença poderão ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

**§ 1º** A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 719, de 30 de janeiro de 2008).

~~**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

**§ 2º** Vetado. (Vetado pela Lei Municipal nº 719, de 30 de janeiro de 2008).

~~**§ 3º** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgado apta, reassumirão o exercício.~~

§ 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (Redação dada pela Lei Municipal nº 719, de 30 de janeiro de 2008).

~~§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito a prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 719, de 30 de janeiro de 2008).

**Art. 207.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 208.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30 (trinta) minutos.

**Art. 209.** A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 20 (vinte) dias.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 210.** Serão licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 211.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 212.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias a exigirem.

## **SEÇÃO VII DA PENSÃO**

**Art. 213.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a um pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

**Art. 214.** As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 215** - São beneficiários das pensões:

**I** - vitalícia:

**a)** o cônjuge;

**b)** a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

**c)** o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

**d)** a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

**e)** a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do servidor.

**II** - temporária:

**a)** os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

**b)** o menor sob guarda e tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

**c)** o irmão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

**d)** a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

**§ 1º** A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I, deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

**§ 2º** A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**Art. 216.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

**§ 1º** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuída em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**Art. 217.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecido.

**Art. 218.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 219.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

**I** - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

**II** - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

**III** - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 220.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** - o seu falecimento;

**II** - a anulação do casamento, quando a ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

**III** - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

**IV** - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

**V** - a acumulação de pensão na forma do art. 222; **VI** - a renúncia expressa.

**Art. 221.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

**I** - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

**II** - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 222.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 223.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## **SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 224.** O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

**§ 1º** No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

**§ 2º** O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 225.** Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 226.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família será prestada pelo Sistema Único de Saúde, mediante convênios, e pelo Sistema de Saúde do Município, na forma estabelecida em Lei Municipal.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 227.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 228.** Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam:

**I** - combate a surtos epidêmicos;

**II** - segurança pública;

**III** - atendimento a situações de calamidade pública;

**IV** - substituição de professores;

**V** - prestação de serviços por profissionais liberais autônomos;

**VI** - atender a outras situações de urgência que venham a ocorrer.

**Parágrafo único.** As contratações de que trata este artigo serão por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 229.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do quadro funcional da Prefeitura, exceto quando se tratar de profissionais liberais, quando serão observados os valores de trabalho, no mercado.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 230.** O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 231.** Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalho que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 232.** A partir da vigência da presente Lei, nenhuma pensão ou aposentadoria será concedida em valor inferior ao Piso Nacional de Salário, salvo as aposentadorias proporcionais.

**Parágrafo único.** Após a vigência da presente Lei, será procedida revisão das Pensões e Aposentadorias já existentes, a fim de ajustá-las ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 233.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 234.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser priva do de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 235.** Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes, entre outros, dela decorrentes:

**a)** de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

**b)** de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

**c)** de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 236.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 237.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 238.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**§ 1º** Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município ou credenciado pela autoridade municipal.

**§ 2º** Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do município.

**Art. 239.** São isentos de taxas, emolumentos, ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 240.** A presente Lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 241.** Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 242.** A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 243.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 244.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei todos os servidores da administração direta, das fundações e autarquias municipais.

**Parágrafo único.** Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

**Art. 245.** A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

**Art. 246.** A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 247.** A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, de acordo com suas peculiaridades.

~~**Art. 248.** Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo da licença prêmio a que se refere o artigo 91, de que o servidor não houver gozado. (Revogado pela Lei Municipal nº 954, de 31 de dezembro de 2012).~~

**Art. 249.** Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a Administração o servidor afastar-se-á do cargo a realização de curso ou treinamento, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 250.** São considerados extintos, a partir de 1º de dezembro de 1991, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído por esta Lei, ficando-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para todos os fins.

**Art. 251.** Os saques e depósitos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

**Art. 252.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 253.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 152, de 15/03/76 e legislações que a alteraram.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 1992

**Cícero Cândido da Silva**  
Prefeito